



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024**

## PARECER JURÍDICO

A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Diretoria Administrativa e Financeira que, em síntese, solicita “[...] emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em controle interno. [...]”.

Assevera ainda que “[...] A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de assessoria e consultoria pública se funda no inciso III, “c” do art. 74 da lei 14.133/21 e se justifica pela inviabilidade de competição, mormente em decorrência da notória especialização da empresa e de seu titular no tocante a execução do objeto cuja contratação é pretendida [...]”



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA



Por fim, constam nos autos o orçamento, bem como os documentos jurídicos e fiscais da empresa **ICONCONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL** (CNPJ: 52.051.628/0001-10).

Este é o relatório. Passo a opinar.

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

**“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”** (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, regido atualmente pela Lei nº 14.133/21.

Por outro ângulo, o Novo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 74 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna inexigível a realização de licitação.

Reza o art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21, que:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA



“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
[...] c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;  
[...]” (destaques e grifos nossos)

Compulsando os autos verifica-se facilmente que os documentos apresentados pela empresa **ICONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL** demonstram a sua notória especialização no que tange o objeto *sub examinem*, mostrando-se suficientes a escorar a contratação pretendida com fulcro no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/21, mormente porque decorrem de confiança da administração nos trabalhos desenvolvidos pela pretensa contratada.

Sobre o tema, assim decidiu o plenário do STF nos autos da AP nº 348:

**“AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA



8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança”. (destaques e grifos nossos)

Também sobre o requisito “confiança” vem o verbete nº 264 da Súmula do Tribunal de Contas da União assim disciplinar:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”. (destaques e grifos nossos)

Acerca da particularidade dos serviços a serem prestados (assessoria e consultoria em controle interno), suficientemente demonstrada e comprovada pelos documentos anexados aos autos, extrai-se que a pessoa jurídica, por meio de seu titular, há anos atua na região junto a administração pública, o que reflete na singularidade e especificidade dos serviços.

Cumpre registrar que a confiança nos trabalhos a serem desenvolvidos pela empresa a ser contratada, resulta da vasta atuação da mesma junto a órgãos da administração pública, não podendo ser objeto de aferição por meio de critérios objetivos, ou seja, por simples disputa de preços.

Acerca da necessidade da formalização do ato administrativo *sub examinem* é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação que pretende se realizar. Na forma do parágrafo único do art. 72, III da Lei nº 14.133/21, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento e que ora promovemos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA**



Dessarte, uma vez presentes os pressupostos caracterizadores da inviabilidade de competição, por exclusividade de representação comercial, opino pela legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa **ICONCONSULT CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, observado o procedimento disposto na Lei nº 14.133/21 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

João Lisboa (MA), 27 de março de 2024.

**ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS JÚNIOR**

**Procurador Jurídico**

**OAB-MA 5123**

**Matrícula nº 162013**